



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U. De 06 / 04 / 19 95 Rubrica
--------------	--

Processo nº 10675.001873/92-61

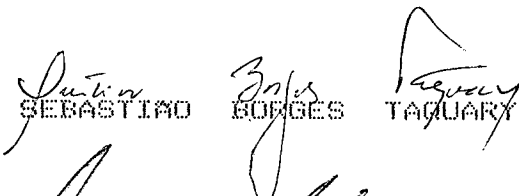
Sessão de : 24 de fevereiro de 1994 ACORDAO nº 203-01.016
Recurso nº: 93.840
Recorrente: MINERAÇÃO AREIENSE S/A - MASA
Recorrida : DRF EM UBERLANDIA - MG

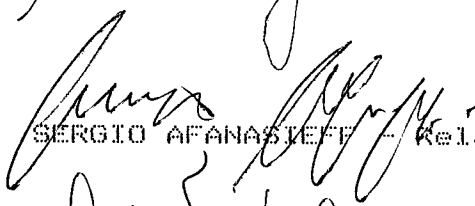
IUM - Remessas de substâncias minerais da mineradora para firma interdependente determinam que a base de cálculo do imposto será determinada levando-se em conta o somatório de todas as despesas diretas e indiretas das operações de lavra e tratamento, acrescido da parcela de lucro de 30%, se outro percentual não for comprovadamente demonstrado. **Recurso negado.**

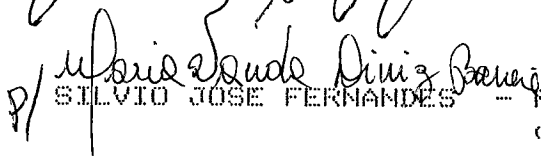
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MINERAÇÃO AREIENSE S/A - MASA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 1994.


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY - Vice-Presidente, no exercício da Presidência


SÉRGIO AFANÁSIEFF - Relator


SILVIO JOSE FERNANDES - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 07 JUL 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e MAURO WASILEWSKI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10675.001873/92-61
Recurso nº 93.840
Acórdão nº 203-01.016
Recorrente: MINERAÇÃO AREIENSE S/A - MASA

R E L A T O R I O

A empresa acima identificada foi autuada, em 29.12.92, por haver apurado, a menor, a base de cálculo do IUM relativo ao recolhimento dos exercícios de 1988 a 1990, sobre a remessa de zinco concentrado (calamina), tratado pela própria recorrente e transferido, a título de venda, para empresa com a qual mantém relações de interdependência, desatendendo ao que prescrevem os artigos 23, inciso III, alíneas a e b, e 25, incisos I e III, do Regulamento do IUM.

Impugnando o feito, fls. 124/130, através de procurador legalmente constituído, a autuada apresenta suas razões de defesa, transcritas em síntese:

a) para efeito de arbitramento da base de cálculo do imposto, a Fiscalização se utilizou do percentual máximo de lucro, 30%, a ser acrescido ao conjunto de despesas diretas e indiretas para apurar o valor industrial das operações da processada;

b) nas atividades de lavra utilizada no processo mineral, especialmente nas de calamina, a margem de lucro de uma empresa, na melhor das hipóteses, seria correspondente a 10% do total dos custos diretos e indiretos incorridos pelo contribuinte em sua extração;

c) a análise dos quadros demonstrativos elaborados pela Fiscalização revela que foram levados em conta todos os custos e despesas da produção, vez que estão computadas desde as despesas com pessoal e respectivos encargos sociais assim como energia elétrica, manutenção, quotas de exaustão, etc.;

d) logo, aplicar sobre todas as despesas um percentual de margem de lucro de 30% é tornar mais do que irreal a base de cálculo do imposto, impondo-se, por conseguinte, a redução da margem de lucro;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10675.001873/92-61
Acórdão nº 203-01.016

e) em termos de grupo de empresas, não existia qualquer razão para subfaturar o minério de calamina vendido para a controladora, porque o IUM devido pela processada, destacado em cada nota fiscal emitida para a matriz, gerava crédito de imposto nesta sociedade;

f) transcreve o artigo 96 do Regulamento do IUM para afirmar a ausência de interesse econômico em diminuir a base de cálculo do IUM;

g) em relação ao valor do imposto, foi considerado como fator de indexação a TRD no período de fevereiro a dezembro de 1991, laborando em flagrante ilegalidade a Fiscalização, ao computar a TRD antes da transformação do imposto exigido em quantidade de UFIR;

h) a TRD foi rejeitada e abolida em 1991 pela União Federal, mediante edição da Lei nº 8.383, que, em seu artigo 80, instituiu a UFIR para atualização monetária dos impostos e contribuições sociais, bem como autorizou a compensação dos valores referentes à TRD já pagos com parcelas vencíveis;

i) se o próprio Governo Federal permitiu a compensação da TRD paga é porque a mesma não é devida;

j) o Supremo Tribunal Federal rejeitou a TRD como índice de correção das prestações e do saldo devedor em financiamentos do Sistema Financeiro Habitacional;

l) considerando que o imposto calculado levou em consideração a TRD, a multa, por decorrência, também foi lançada erroneamente;

m) quanto aos juros, o equívoco é maior, pelo simples exame do seu valor, comparado com o do imposto exigido, pergunta-se como poder-se-ia chegar a um valor dos juros de mora quase quatro vezes ou 400% superior ao imposto lançado, tratando-se de imposto devido de 1987 até 1989.

Os autuantes, em informação fiscal de fls. 134/136, rebatem cada uma das alegações apresentadas na impugnação e opinam pela manutenção do Auto de Infração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10675.001873/92-61
Acórdão nº 203-01.016

A decisão singular manteve o lançamento, sendo assim ementada:

"IMPOSTO UNICO SOBRE MINERAIS

VALOR TRIBUTAVEL

Nas remessas de substâncias da mineradora para firma com a qual mantenha relações de interdependência, o valor industrial na ocorrência do fato gerador será determinado com base no somatório de todas as despesas diretas e indiretas das operações de lavra e tratamento, acrescida da parcela de lucro de 30% (trinta por cento), se outro percentual não for comprovadamente demonstrado."

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário a este Colegiado reiterando as razões de defesa expendidas na peça impugnatória.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10675.001873/92-61
Acórdão nº 203-01.016

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERGIO AFANASIEFF

A recorrente não apresentou nada de concreto em sua argumentação que fosse capaz de ilidir o feito.

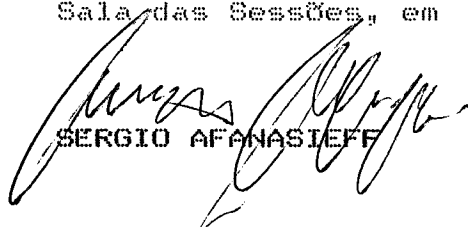
Discorreu sobre questões paralelas, não atacando o cerne da questão.

Alega que sua margem de lucro não seria de 30% devido a relação de interdependência existente entre ela e a destinatária da substância mineral enviada. Porém não aponta, nem demonstra, qual deveria ser o seu percentual de lucro.

A legislação de regência determina que, na falta de percentual de lucro comprovado pela contribuinte, aplica-se o percentual de 30% a esse título.

Assim sendo, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 1994.


SERGIO AFANASIEFF